

À
Comissão de Justiça e Redação

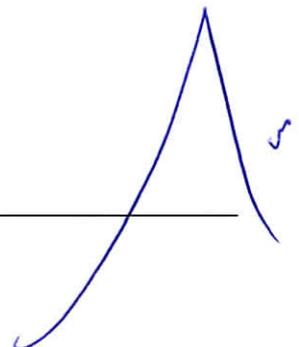
Assunto: **Projeto de Lei que cria a Secretaria Municipal de Controle Interno.**

Solicitou essa ilustre comissão Parecer Jurídico sobre projeto de Lei em Anexo.

Cabe salientar que na justificativa do executivo municipal, o referido projeto visa, conforme orientação do Órgão do Ministério Público, a corrigir distorções salariais incompatíveis com a responsabilidade assumida, e também por questão de independência funcional.

Primeiramente cumpre aqui destacar que o órgão definido como sendo Controle Interno pode ser definido como sendo um conjunto de políticas e procedimentos que são desenvolvidos e operacionalizados para garantir razoável certeza acerca da confiança que pode ser depositada nas demonstrações financeiras e nos seus processos correlatos, bem como na correta apresentação daquelas demonstrações financeiras, garantindo que foram preparadas de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos e que incluem políticas e procedimentos de manutenção dos registros contábeis, aprovações em níveis adequados e salvaguarda de ativos. Sendo assim, primeiramente, esclarece que por se tratar de crédito da administração, não poderia importar em renúncia, observo porém que em nenhum momento a renúncia fora feita, pois o valor do tributo fica garantido.

Portanto o mesmo deve ser de fato independente.



Num segundo plano devemos atentar para o fato de que a criação de uma secretaria como no presente caso, gera para a administração certas despesas e que portanto a iniciativa deve ser tomada pelo chefe do executivo local, como se deu no presente caso.

Vislumbro que não existe inconstitucionalidade material tão pouco formal, que impossibilitaria a tramitação do presente projeto.

Conclui-se que a espécie legislativa e a iniciativa estão adequadas.

Diante do exposto, concluo pela legalidade do referido projeto de lei, devendo o mesmo ser submetido à esta augusta casa de leis, após adequada apreciação pelas comissões.

É o meu parecer.

São Miguel do Araguaia – GO, em 01 de abril de 2013



CRISTIANO EDUARDO LOPES

Procurador Chefe

OAB/GO 36.320.